



**EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA/PR**

Autos nº: 012912-74.2019-8.16.0185

**INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E
CIRURGIA DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL XV LTDA.,** ambos já qualificados nos autos do processo supra, vem, através de seus procuradores devidamente constituídos, respeitosamente perante V. Exa., atendendo ao r. despacho de mov. 135.1, manifestar sobre os Embargos de Declaração de mov. 96.1, apresentado por MASSA FALIDA DE PLANOS DE SAÚDE PSMC - PREVENÇÃO SAÚDE MEDICINA E CIRURGIA LTDA., nos seguintes termos.

O credor MF de PSMC, insiste na declaração de não-essencialidade do imóvel que lhe pertence, alegando que o **INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.,** já ocupou o imóvel como inquilino e foi despejado por ausência de pagamento.

Afirma ainda que na decisão de mov. 73.1, esse d. Juízo foi omissivo ao não abordar esse assunto, que teria sido tratado pela MF do PSMC no movimento de 54.1.

O Grupo recuperando confirma que não utiliza mais o referido imóvel, para nenhum fim, e que o credor PSMC já figura na lista de credores, a fim que possa, no momento oportuno da Assembleia Geral de Credores, votar o Plano de Recuperação Judicial e aprovar ou não as condições em que irá receber o seu crédito.

Afora esse tema, o Grupo Recuperando entende que a relação existente com a MF do PSMC neste processo, é exclusivamente concursal, ou seja, estrita as condições encampadas pela Lei 11.101/05.

O tema envolvendo a essencialidade ou não essencialidade do imóvel pertencente à MF do PSMC, pode fugir à competência desse d. Juízo,

1





nestes autos, já que a própria credora confirma que existe uma ação de falência em curso e que referido bem será levado a leilão naquele processo. Vide trecho abaixo do mov. 54.1

"Considerando que o referido imóvel foi arrecadado no âmbito dos autos de falência n.º 0007764-87.2016.8.16.0185 que tramitam neste mesmo Juízo e, em breve, será levado à leilão na forma da Lei; ..."

Sendo assim, salvo melhor juízo, entende o grupo recuperando que não houve omissão no pedido formulado, já que poderá ou deverá ser feito nos autos da falência de número 0007764-87.2016.8.16.0185, e lá ser apreciado.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

Robson Ochiai Padilha
OAB/PR 34.642

Sérgio Henrique Tedeschi
OAB/PR 24.728

Leandro Figueiredo Pinheiro
OAB/RJ 223.835

